

01-0363/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 363/2018 DE 13/07/2018

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARENTAL DE CURTA DURAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc.
nº 01-363 de 20 18

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

29

PROJETO DE LEI Nº 118

PL
363/2018

*Dispõe sobre a Licença Parental de
Curta Duração para os servidores
públicos municipais da Administração
Pública Direta e Indireta.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.726, de 08 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Será concedida Licença Parental de Curta Duração ao servidor, por equiparação, independentemente de seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e estado civil, correspondente a 20 (vinte) dias:

I - nascimento de filho, desde que o servidor não tenha solicitado a licença prevista no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, no artigo 2º da Lei nº 13.379, de 2002;

II - adoção ou obtenção judicial de guarda de menor até 7 (sete) anos para fins de adoção, desde que o servidor não tenha solicitado a licença prevista no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, no artigo 2º da Lei nº 13.379, de 2002;

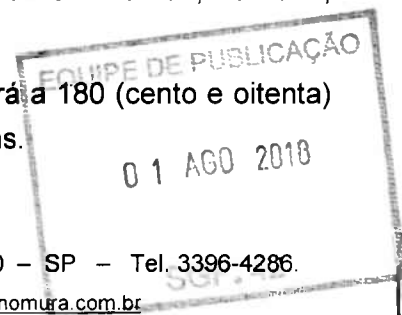
III - criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor pai ou mãe biológico, desde que não tenha solicitado a licença prevista no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, no artigo 2º da Lei nº 13.379, de 2002.

§ 1º O prazo da Licença Parental de Curta Duração corresponderá a 180 (cento e oitenta) dias nos casos de nascimento ou adoção de duas ou mais crianças.

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

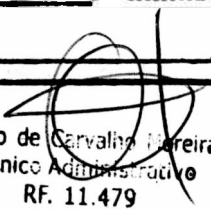
nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br



DISP - SEP - 22 - 13/07/2018 - 10:39 - 00/587 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
07 a 06 e folha de informação
sob nº 07.07.08.18.....
Ass: _____


Otavio de Carvalho Pereira,
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 07 do proc.
nº 05-563 de 20 10

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

§ 2º O período de estágio de convivência de que trata o artigo 46 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será considerado para fins da licença prevista no inciso II do "caput" deste artigo, até o limite máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda conjunta ou de criança gerada por gestação de substituição, a licença parental de curta duração será concedida:

I - sendo ambos os adotantes ou genitores servidores públicos municipais, a um deles que por ela optar, conforme a conveniência do casal manifestada por escrito no requerimento;

II - desde que o cônjuge, companheiro ou companheira do servidor, vinculado a outro regime de previdência social, demonstre que não obteve benefício de idêntica natureza decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda ou de mesma gestação de substituição.

§ 4º A licença terá início:

I - no dia do nascimento do filho do servidor ou, se o nascimento ocorrer após o término do expediente, no dia seguinte;

II - na data da adoção ou obtenção da guarda, mediante apresentação do termo judicial correspondente, devidamente atualizado.

§ 5º Ao reassumir o exercício de seu cargo ou função, deverá o servidor apresentar, ao órgão de pessoal a que se encontra vinculado, a certidão comprobatória do nascimento de seu filho ou do termo judicial de adoção ou de guarda para fins de adoção.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo acarretará a transformação do tempo de afastamento em faltas injustificadas, com o consequente desconto ou devolução dos vencimentos relativos ao período correspondente.

§ 7º Ocorrendo a cessação da guarda ou o falecimento da criança antes do término da licença parental de curta duração, deverá o servidor comunicar imediatamente o fato ao órgão de pessoal ao qual se encontre vinculado, findando, em consequência, o gozo da respectiva licença, sob pena de tê-la cassada, com a perda total dos vencimentos correspondentes ao período de ausência, sem prejuízo da cominação das penas disciplinares cabíveis.

§ 8º Na hipótese de falecimento da criança, o servidor fará jus à licença prevista no artigo 64, inciso III, da Lei nº 8.989, de 1979. (NR)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc.
nº 01-563 de 20 18

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 04 do proc.
nº 01-363 de 20 18

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de proposição que pretende aprimorar a Lei nº 10.726, de 08 de maio de 1989, modernizando, inclusive, a denominação da licença ali tratada de licença-paternidade para Licença Parental de Curta Duração do servidor público municipal.

Este projeto visa o direito de conciliação entre trabalho e família, que tem por alicerce os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gêneros, do valor social do trabalho, da afetividade, da solidariedade, da convivência familiar e da proteção integral à criança.

A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227 prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Portanto, o texto da Carta Magna determina a prevalência dos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, explicitamente previstos no art. 4º da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desde a promulgação da Lei nº 10.726, houve mudanças na visão dos progenitores na estrutura familiar. Não se nega hoje a importância da participação de ambos na constituição familiar, afastando-se a ideia de que um deles contribuiria apenas de forma material. A participação sentimental, tanto no apoio ao pós-parto (puerpério), como também durante os primeiros meses de vida da criança, é fundamental para o fortalecimento dos vínculos familiares. E é dever do Estado estimular a paternidade/maternidade responsável.

A Organização Internacional do Trabalho recomenda, desde 1981 (Recomendação nº 165), a licença parental com a finalidade de atenuar as desigualdades provenientes dos encargos familiares, tornando ambos genitores responsáveis pelos cuidados e educação dos filhos¹.

Especialmente nos casos de adoção, o vínculo parental depende da convivência entre a criança e o(s) adotante(s). A família é base da sociedade e seu equilíbrio depende das relações de afetividade que se originam da oferta pelos pais de proteção, assistência, amor e vigilância.

Segundo dados da Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OECD, na sigla em inglês), 70 países oferecem a licença parental remunerada que, em

1 "6. Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo País-membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família." – In http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242744/lang-pt/index.htm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 05 do proc.
nº 01-363 de 20 18

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479

média, dura 8 semanas. Desde 08 de março de 2016, a Lei Federal nº 13.257 prorrogou a licença-paternidade para 20 (vinte) dias no âmbito da iniciativa privada.

Segundo trabalho divulgado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal², *"a ampliação da licença-paternidade em 15 dias é vantajosa para as crianças, para os pais e para o Brasil. Há evidências de impactos positivos para o desenvolvimento das crianças e para a igualdade de gêneros em países onde essa licença é mais extensa e está em vigor há mais tempo. Pesquisas realizadas em especial na última década sugerem que a licença-paternidade promove um maior envolvimento dos pais no cuidado dos filhos, sobretudo quando atraente para os homens, do ponto de vista da duração e da remuneração, e quando não pode ser transferida para a mulher. O envolvimento paterno se estende para além do período de licença e tem reflexos importantes para a vida das crianças."* O trabalho aponta como vantagens: o aumento do desenvolvimento cognitivo das crianças, o aumento da probabilidade de serem amamentadas, o maior equilíbrio na divisão de tarefas domésticas e a diminuição da diferença salarial entre homens e mulheres.

A ampliação do prazo da licença parental e sua extensão para os casos de adoção destinam-se, portanto, a proteger a saúde e a recuperação biopsicológica da parturiente (quando há parto), o direito de cuidados para com o(a) filho(a) e o desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre genitor(a) e filho. Muito embora a licença-maternidade já abrangesse os casos de adoção desde a Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, a então denominada "licença-paternidade" não previa essa hipótese, o que reforça a necessidade de se aperfeiçoar a legislação, para adequá-la ao pensamento contemporâneo.

Outrossim, a licença parental de 180 (cento e oitenta) dias para os casos de nascimento ou adoção de duas ou mais crianças tem por finalidade assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças. É natural que mais de uma criança exija maior disponibilidade de seus genitores, devendo-se buscar minimizar a eventual negligência propiciada pela impossibilidade de atenção e cuidado simultâneos das crianças pela mesma e única pessoa. E, ainda, há interesse público no exercício adequado de suas funções pelo servidor público, o que fica comprometido diante da realidade doméstica imposta pela rotina de cuidado com duas ou mais crianças. Nesse sentido, já existe precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Processo nº 5009679-59.2016.4.04.7200, Terceira Turma Recursal de SC, Relator João Batista Lazzari, julgado em 27/04/2017) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravado de

² <http://www.fmcsv.org.br/pt-br/acervo-digital/Paginas/Licen%C3%A7a-Paternidade-As-Vantagens-da-Amplia%C3%A7%C3%A3o.aspx>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 06 do proc.
nº 03-563 de 20 18

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

Instrumento nº 5067525-66.2017.4.04.0000/PR., 3ª Turma, Desembargador Federal Relator Rogério Favreto, julgado em 17/04/2018).

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar, de forma indireta, o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.